



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 519 - AURORA/TO, Segunda feira, 03 de novembro de 2025.

Gabinete do prefeito:

- Decretos de Inexigibilidade.....1

Depart. De Licitação

- Resultado de Pregão eletrônico.....1,2
- Extratos de homologação.....1,2

Câmara de Vereadores:

- Parecer prévio do TCE Tocantins.....2,3,4

Edson Neiva da Silva
Prefeito Municipal

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO 281/2025- PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025

DECRETO MUNICIPAL Nº. 128/2025, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA, PARA COMEMORAÇÃO DO ANIVÉRSARIO DA CIDADE A REALIZAR NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2025, PROMOVENDO ENTRETENIMENTO E VALORIZANDO A CULTURA, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS -TO;

O Gestor do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando a necessidade de Contratação de artista, a fim de promover animação através de show artístico da Banda “OS VIPS DO FORRÓ”, de renome local para se apresentar durante o Contratação artística de renome regional para apresentação em decorrência a festividade aniversário da cidade da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – TO.

Considerando a previsão orçamentária na LOA vigente e a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente;

Considerando a proposta comercial e demais documentos do proponente em apenso aos autos;

Considerando a justificativa de contratação direta, e o Parecer Jurídico ambos carreados aos autos deste processo.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretada a situação de inexigibilidade de licitação, determinando a contratação da empresa **HUIS MENDES LIMA SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 62.768.526/0001-73. Representante exclusiva da banda **HUIS MENDES LIMA SOUZA** no valor de R\$ 1.500,00 (um ml e quinhentos reais).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins,
Estado do Tocantins aos 27 de outubro 2025.

Considerado a remessa dos autos do procedimento de Pregão Eletrônico 010/2025, com os trabalhos conclusos em relação às atribuições precípuas da Comissão de Contratação. Considerando ainda o parecer jurídico, ao qual foi favorável, declarando que a Pregão Eletrônico atendeu aos preceitos legais, na sua forma e conteúdo. Eis por bem ADJUDICAR E HOMOLOGAR, como de fato ADJUDICO E HOMOLOGO o presente procedimento administrativo, para que surtam todos os efeitos legais, sendo, empresa: seguir Empresa Innovasus Assessoria Integrada Ltda, inscrita no 59.889.172/0001-00, declaro vencedora do item, perfazendo o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Aurora do Tocantins – TO 03 de novembro de 2025.

Rosiele Basto de Souza
Gestora FMS

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

Considerando a realização do procedimento licitatório, que tem por objeto: prestação de serviços relacionados ao licenciamento e implantação de software de gestão da saúde pública destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins - TO. Observando ainda o encerramento dos feitos em relação às atribuições precípuas da Comissão de Contratação, tornamos público para conhecimento dos interessados o resultado a seguir: Empresa Innovasus Assessoria Integrada Ltda, inscrita no 59.889.172/0001-00, declaro vencedora do item, perfazendo o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Onde declaramos a mesmas como vencedoras do processo em referência.

Aurora do Tocantins – TO, 27 de outubro de 2025.

Jhenife Sousa dos Santos Vaz
Agente de Contratação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO 276/2025- PREGÃO ELETRÔNICO 012/2025

Considerado a remessa dos autos do procedimento de



DOEM - Ano VI – Edição Nº. 519 - AURORA/TO, Segunda feira, 03de novembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 519 - AURORA/TO, Segunda feira, 03 de novembro de 2025.

Considerando tudo que há nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Aurora do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor Luzinei de Jesus Silva, abrangendo os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP-Contábil, uma vez que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. o Município apresentou déficits orçamentário nas fontes de recursos [...], X.550. a

X.599. e X.600. a X.659 que não foram cobertos pelo superávit financeiro do exercício anterior, [...] em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 43, § 1º, I, e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1, “15”, do Relatório);

5. O Município promoveu a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro em valores superiores aos efetivamente apurados no exercício anterior, especificamente na Fonte X.701, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 3.1.2.5.1, “44”, do Relatório);

9. As disponibilidades financeiras registradas nas fontes X.569, X.600, X.621, X.632, X.660, X.661, X.669, X.701, X.706 e X.710 estão em desconformidade com o § 1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que foi constatada divergência entre o saldo apresentado na conta “Disponibilidade” e os respectivos valores registrados no “Ativo Financeiro (item 3.2.8, “72”, do Relatório);

11. O Município não atendeu o percentual mínimo de 15% da complementação VAAT ao FUNDEB que seria aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital (item 5.3, “102”).

9.2. Ressalvas:

2. O Município não registrou arrecadação de receita de dívida ativa provenientes de impostos, necessitando apresentar esclarecimentos sobre os procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1.1.1, “18”, do Relatório);

4. Observa-se que o Ente não registrou arrecadação de IRRF sobre rendimentos provenientes da prestação de serviços de terceiros, em desacordo com os art. 158 da Constituição Federal (CF/88), art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713/1988, art. 775 do Decreto Federal nº 9.580/2018 e art. 2º-A da Instrução Normativa nº 1234/12 da Receita Federal do Brasil – RFB (item 3.1.1.2, quadro “8”, do Relatório);

6. Observa-se que o Município registrou/não registrou Créditos Tributários a Receber de IPTU, ISS e ITBI, em desconformidade com os art. 53 da Lei nº 4.320/64, com o MCASP, 9ª edição, parte II, capítulo 14, e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –

PIPCP (item 3.2.1, “50”, do Relatório);

8. A partir do quadro do Superávit/Déficit financeiro foram constatados déficits financeiros nas fontes de recursos: X.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, de R\$ -199.946,97, e X.632 – Transferências do Estado Referentes à Convênios e Outros Repasses Vinculados à Saúde, de R\$ - 2.372,92, contrariando art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.2.7, “quadro 22”, do Relatório);

10. O Município não cumpriu o requisito de aplicação de no mínimo 50% dos recursos globais provenientes da complementação VAAT destinados à educação infantil. [...], conforme estabelecido pela legislação vigente (item 5.3, “106”, do Relatório).

9.1. Afastar os apontamentos objetos de citação do Despacho nº 1709/2024 -5ª RELT, referentes aos itens 3 e 7, atinentes, respectivamente, à alteração orçamentária além do limite previamente autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA e à ausência de registro dos créditos tributários na Dívida Ativa.

9.2. Determinar à gestão que

mantenha a execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com os preceitos legais, bem como ao atendimento dos itens a seguir:

1. Estabeleça um limite razoável ao fixar a autorização para a abertura de créditos adicionais na lei orçamentária;

2. Realize audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, em conformidade com o disposto no artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

3. Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município;

4. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

5. Realize a regular programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, promovendo o devido ajuste na limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando que a execução orçamentária observe aos princípios da responsabilidade fiscal, da gestão equilibrada das contas públicas e da transparência, somando a isso, que realize a abertura de crédito adicional lastreado no superávit financeiro do exercício anterior, limitado ao saldo disponível em cada fonte de recursos, a fim de prevenir eventual déficit orçamentário;

6. Adote providências administrativas e judiciais visando à efetiva arrecadação da dívida ativa tributária, incluindo, mas não se limitando, à: i) atualização e saneamento do cadastro de contribuintes inadimplentes; ii) implementação de rotinas sistemáticas de cobrança administrativa e protesto extrajudicial dos créditos inscritos; iii) propositura de execuções fiscais nos prazos legais, observando a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 519 - AURORA/TO, Segunda feira, 03 de novembro de 2025.

racionalização dos processos com base em critérios de materialidade e custo-benefício; iv) adoção de convênios com a Procuradoria do município ou com órgãos de cobrança especializados, quando couber.

7.Cumpra o art. 2º-A da IN RFB nº 1234/12, a fim de garantir a arrecadação de todas as receitas devidas ao ente público, conforme previsto no artigo 11 da LRF. O não cumprimento poderá ser enquadrado como renúncia de receita, em desacordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.Promova a estrita observância aos arts. 43 da Lei nº 4.320/64 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto as providências necessárias para assegurar que a abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro — ou em qualquer outra fonte — seja precedida da efetiva apuração, comprovação e vinculação da respectiva origem de recursos, devidamente registrada nos sistemas contábeis e formalizada por meio de exposição de justificativa e decreto executivo. Fica vedada a utilização de fontes com saldo insuficiente ou desprovidas de respaldo legal, ainda que a execução da despesa permaneça dentro dos limites financeiros apurados a posteriori, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente;

9.Realize, de forma periódica, a conciliação entre os saldos da Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, os saldos constantes no Ativo Financeiro evidenciados nos extratos bancários, assegurando-se a apuração precisa e o cancelamento tempestivo das DDR indevidamente registradas ao término de cada exercício. Ademais, deverá o jurisdicionado promover os ajustes patrimoniais necessários, garantindo a consistência entre os saldos das contas de controle (classes 7 e 8 do PCASP) e os saldos patrimoniais efetivos, com o propósito de conferir maior transparência e fidedignidade às informações contábeis;

10.Ao departamento de contabilidade, que realize a correta classificação e controle das fontes de recursos do FUNDEB e registre integralmente, a partir da presente decisão, todas as parcelas da Complementação VAAT da União ao FUNDEB na Fonte de Recursos 542, vedada sua contabilização em fontes diversas; que segregue os recursos na fase de execução da despesa, para assegurar que os empenhos, liquidações e pagamentos financiados pela Fonte 542 sejam identificados, em todos os estágios da despesa, com o respectivo código da fonte, de modo a possibilitar o acompanhamento dos percentuais mínimos previstos nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020;

11. Ao gestor municipal, que assegure o atendimento do artigo 27 da Lei nº 14.113/2020, quanto a aplicação do percentual mínimo de 15% em despesas de capital, para fins de apuração da Complementação - VAAT

9.5.Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao gestor para conhecimento e providências sobre as determinações contidas no voto.

9.6. Ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia

exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023.

9.7.Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica TCETO, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

9.9.Informar que esta decisão não elide a competência deste Tribunal ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

9.10.Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno TCETO.

9.11.Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno TCETO e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de setembro de 2025